

FILOSOFIA DA HISTÓRIA ENTRE OS MAGISTRADOS DO AUGE DO IMPÉRIO

Patrícia C.M.Martins*

Este trabalho apresenta uma breve abordagem da Filosofia da História vigente no Brasil no contexto do Segundo Reinado, ou seja, do exercício político de dom Pedro II, no auge do Império. Política que teria encontrado suas bases de sustentação na formação aplicada sobre os magistrados nas Faculdades de Direito de São Paulo e Recife. O ponto central é a predominância do Direito Natural como elemento de fundamentação do Direito no país. A obra privilegiada nesta abordagem é o *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da ciência em Alemanha* escrita por Heinrich Ahrens (1808-1874), edição publicada em Lisboa, Portugal, em 1844, traduzida do francês por Francisco Candido de Mendonça, aluno do primeiro ano de Direito da Universidade de Coimbra. O manual de Direito Natural de Ahrens circulou entre as Academias de Direito do Brasil durante a segunda metade do século XIX. Verificam-se nas bibliotecas de ambas as Faculdades, de São Paulo e Pernambuco, a vigência de vários exemplares com edições da década de 1840, 1850 e 1860, em versão francesa e portuguesa. O texto em francês foi escrito pelo próprio Ahrens, em 1837, durante a sua permanência na Universidade Livre de Bruxelas, na Bélgica (AHRENS, 1844; p.13). Ahrens abre a sua obra, no prefácio, afirmando a necessidade de rever as reflexões de Wolf então em vigor entre os franceses, ao mesmo tempo em que defende as posturas filosóficas de Krause, contidas na sua obra *Sistema de Filosofia* publicada em Paris, em dois volumes, em 1834, o primeiro dedicado a Antropologia e o segundo, a Psicologia com parte sobre a Metafísica (ANHRENS, 1844:p.3).

Ahrens é o autor que inspirou as concepções de Direito Natural de Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) reunidas na obra intitulada *Elementos de Direito Natural*, escrita por José Dias Ferreira, aluno do quarto ano do curso jurídico da Universidade de Coimbra, publicado pela Editora da Universidade de Coimbra em 1858. A obra *Elementos de Direito Natural* foi adotado na Academia de Direito de São

* Doutora em Ciências da Religião pela PUC-SP, doutoranda no departamento de História da UNESP-Franca sobre a orientação do prof. Dr. Ivan Ap. Manoel. Professora na FAECA – Dom Bosco de Monte Aprazível, nos cursos de História e Direito.

Paulo pelo professor Amaral Gurgel (1797-1864) (PAIM, 1999:4). Vicente Ferrer N. Paiva, foi membro do Conselho de Estado português, dentre outros cargos públicos, também atuou como ministro, e foi lente catedrático e reitor da Universidade de Coimbra. O mesmo ocorreu com Amaral Gurgel, foi lente catedrático da cadeira de Direito Natural do segundo ano de Direito em São Paulo, ocupando cargo de reitor entre 1858 e 1864, ano do seu falecimento, destacou-se como membro do Conselho de Estado brasileiro. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel era padre, formou-se na própria Faculdade de Direito de São Paulo em 1832, onde assumiu dez anos depois a vaga de Direito Natural, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e da Diplomacia, ministrada pelo pe. Antônio Maria de Moura. Concomitante ao exercício de reitor e membro do Conselho de Estado, Amaral Gurgel ocupou o cargo de vice-presidente da Província de São Paulo. A participação dos professores de Direito Natural, junto à burocracia administrativa monárquica, evidencia a relevância da disciplina como um sistema teórico de orientação para o exercício político almejado pela elite intelectual dominante.

Tanto Ahrens como Vicente F.N. Paiva apresentavam um caráter proeminente dentre as práticas de leitura que participaram da formação intelectual dos alunos das Faculdades de Direito do Brasil, no auge do Império. A discussão sobre a adoção das concepções de Direito Natural de Vicente Ferrer Paiva, no Brasil, são constantemente citadas pelas obras que retratam a história das Faculdades de Direito, de São Paulo e de Recife, no século XIX (VENANCIO, 2004; VAMPRE, 1924; BEVILÁQUGA, 2027; VEIGA, 1980); e nas obras sobre a História da Filosofia Brasileira de Antônio Paim (1999; 2007) e de Miguel Reale (1976).

As Faculdades de Direito do Brasil, que no século XIX se chamavam Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, foram às principais responsáveis pela formação da intelectualidade brasileira, atrelada ao exercício político do Império (CARVALHO, 2007; PAIM, 2007). As Faculdades de Direito apresentam-se como a mais importante área de formação das Ciências Sociais do país, situando-se como *locus* da consolidação das bases teórico-metodológicas de interpretação da realidade brasileira.

As concepções de Direito Natural em vigor naquela ocasião, apresentam um viés historicista ainda pouco estudado pela abordagem do historiador, que remetem para o lugar no qual emergiam os referenciais de uma Filosofia da História aplicada sobre o

Estado-nação emergente. Esta teoria perpassa o paradigma civilizatório liberal eurocêntrico do final do século XVIII e início do século XIX, disposto num ecletismo espiritualista condizente com a tradição política lusitana. De acordo com Paim, durante as décadas de 1840 a 1870, predominou sobre o Brasil o ecletismo espiritualista, que se opunha ao racionalismo liberal individualista, pautado no Kantismo, na primeira metade do século XIX, no Primeiro Reinado (1822-1831) e na Regência (1831-1841). Sob a tentativa de dar continuidade às interpretações filosóficas e ao mesmo tempo inserir um novo arcabouço teórico interpretativo à intelectualidade política, os professores das Faculdades de Direito no Brasil retornam a filosofia de Krause, a partir de década de 1840. Outro aspecto pertinente a conjuntura política da época perpassa a tentativa de consolidação de diretrizes políticas que participem na construção do conceito de nação, que começa a se configurar na segunda metade do século XIX como contraposição ao Estado. A atuação da intelectualidade política, vinculada as concepções de direito proferidas no processo de formação dos magistrados, tona-se elementar à política de Estado que se aplica sobre a sociedade civil que começa a se compreender dentro do conceito de nação.

A aplicação das interpretações de Ahrens - autor pouco explorado pela bibliografia consultada - participam desta tomada do espiritualismo eclético e da segunda fase de aplicação do krausismo sobre o Brasil, que possibilita a união entre a continuidade do kantismo e da retomada do espiritualismo. Verifica-se, nesta ocasião, a aplicação de uma política que intenta construir sobre o Brasil as concepções de um liberalismo representativo, em outras palavras, de uma política representativa. O conceito de representatividade política, marcava a vigência de uma coletividade social garantida pela institucionalização de direitos capazes de fornecer a continuidade da ordem social legitimada pela tradição histórica. Para Reale, isto significou a predominância da tendência romântica portuguesa disposta em um idealismo constitucional, tido como capaz de sanar todos os problemas da sociedade. Por outro lado, verifica-se na historiografia da segunda metade do século XVIII, na tradição intelectual francesa, conforme atesta Furret em sua obra *Oficina da História* (1886: 175-194), a emergência do Direito como legitimação histórica da nação. Nas concepções dos iluministas da segunda metade do século XVIII, o Direito assume a via de emancipação do indivíduo, a partir do seu *status* civil, garantido pela pelo Estado. Fato que demonstra

que tais concepções políticas fazem parte dos pressupostos filosóficos da sociedade europeia, defensora de um conservadorismo moderado, do final do século XVIII.

De acordo com Venâncio, o objetivo da educação jurídica brasileira era difundir os princípios do Direito Natural. Conforme Beviláqua, predominava nas Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais as concepções metafísicas e o Direito Natural era a filosofia do direito, destinado a difusão de um complexo de princípios que supunham universais e imutáveis. Na prática, diante da precariedade de professores e material de ensino, à difusão do Direito Natural e do direito eclesiástico, configuravam a filosofia de interpretação da constituição outorgada em 1824. A imposição da filosofia como doutrina perpassava a necessidade de fundamentação do regime monárquico garantido no exercício do poder moderador (TORRES, 1965). O Direito Natural apresentava-se como base de análise da sociedade brasileira em seu processo histórico. As posturas de Ahrens, fornecem pressupostos filosóficos ao Direito Natural como fundamentação política.

A Filosofia do Direito deve estabelecer o princípio da justiça, e desenvolve-lo rigorosamente em suas conseqüências; mas a política apoiando-se inteiramente na Filosofia, deve também considerar o estado atual da sociedade, e examinar até que ponto pode ser operada uma reforma sem violar a lei da continuidade, e do progresso sucessivo no desenvolvimento social. Além d'isso acontece com o mundo intelectual das ideias como com o mundo físico; n'este descobre a vista de mui longe os objetos, e sobretudo os mais elevados; mas para obter, é mister muitas vezes andar muito; assim também pode a inteligência penetrar claramente as ideias mais elevadas, os princípios gerais; mas para as realizar, para as nacionalizar, e para as aplicar as condições sociais existentes, é mister muitas vezes os esforços de século. (AHRENS, 1948:10)

Nesta passagem o impasse da nacionalização da sociedade está disposto em uma compreensão histórica e ao mesmo tempo metafísica. A história assume um posicionamento hegemônico à organização política. A utilização de concepções sociais históricas, no caso do Brasil, implicava na reafirmação da tradição política portuguesa. A vigência do Estado Monárquico luso-brasileiro se impõe como regime político capaz de conduzir a sociedade, em seu curso histórico, à nação. O aspecto metafísico contido na argumentação de Ahrens, remete as práticas sócio-culturais, pensadas no âmbito moral. A própria história está imbricada numa compreensão metafísica, típica do idealismo, no qual vigora a teleologia característica da Filosofia da História.

Outro aspecto da discussão de Ahrens é a tentativa de situar o Direito no conceito de ciência da época, para lhe atribuir autonomia enquanto área do saber.

“A ciência do Direito Natural, que tem cultivada em todas as épocas, e em todos os países em que o espírito humano começava a manifestar-se, e a desenvolver-se livremente, deve a sua origem á necessidade que a razão experimenta de submeter a exame tudo o que existe na vida, e de indagar o como deveriam ser estabelecidas as relações, para serem conformes á verdade, ao bem, e á justiça. A origem desta ciência é pois contemporânea do nascimento do espírito filosófico, que é o da livre averiguação dos primeiros princípios, e das razões de tudo o que existe na natureza, e na vida social. Por isso, consultando a historia, se observa que os primeiros sistemas filosóficos, um tanto desenvolvidos, principiam igualmente as indagações sobre a justiça nas condições da vida humana; e até da ciência que estabelecem sobre a natureza do homem deduzem princípios de proceder, e de organização, que ultrapassam o espírito do seu tempo” (AHRENS p.17-18)

Está presente, nessa passagem, o universalismo filosófico, cerne do raciocínio em vigor na transição do século XVIII para o XIX, marcada pelas questões ontológicas e teleológicas, aspectos apontados como intrínsecos à natureza pensante do ser humano. A filosofia da justiça, atributo do Direito Natural, neste sentido torna-se filosofia do ser, do seu ato de pensar e indagar que remete, dentro de uma visão universalista, às concepções acerca do justo. A justiça e o bem comum se colocam na organização social garantida pelo Estado.

A história é utilizada como forma de justificativa, uma comprovação do argumento apresentado, elucida a origem do raciocínio, no qual o homem, a partir do conhecimento filosófico, da razão, é capaz de ultrapassar o espírito do tempo. A dimensão teleológica reside na própria dimensão filosófica, o espírito humano estaria além do espírito do tempo, ou seja, do espírito da própria história, o que é característico do historicismo da primeira metade do século XIX.

Os atributos do conceito de ciência supervalorizam o conhecimento especulativo de cunho experimentalista. Experimentalismo este que começa a ser sistematizado por Descarte, se opondo ao pensamento lógico escolástico, relacionado ao idealismo puramente abstrato.

Por outro lado a afirmação do Direito Natural no conceito de ciência, também participa do paradigma política, econômica e cultural do final do século XVIII e início do século XIX. A ciência é tomada em várias passagens da obra de Ahrens. “Quando

perseguimos no desenvolvimento da ciência, que se ocupa dos primeiros princípios do Direito, vemos que ao progresso constante da filosofia devem os princípios do direito e da justiça o terem sido melhor determinados, ampliados, e reunidos em um corpo de ciência.” (AHRENS, 1844: 18)

Em Ahrens a ciência é o método que leva a reflexão concernente a metafísica da histórica, formulando um conhecimento de base moral, que garante o exercício do Direito como mecanismo de construção de uma sociedade pautada na justiça, que realizará o ideal de nação. “A conexão histórica que se observa entre a filosofia e a cultura dos primeiros princípios do Direito, indica o caminho que se deve seguir para penetrar o verdadeiro caráter da ciência do Direito Natural, para conhecer em que lhe devemos beber os princípios”. (AHRENS, 1844: 18)

A História emerge como elemento fundante da verdade, do conhecimento científico, base do raciocínio filosófico, do empirismo, do conhecimento proveniente da razão, se opondo ao espiritualismo exacerbado, puramente abstrato. A história se põe como *Magistra Vitae* do ser moral e ético, que se apóia no passado para entender o presente e construir melhor o futuro (KOSELLEK, 2006: 41-60).

O caráter ético e social da doutrina de Krause, sistematizado por Ahrens, é elementar a tal reflexão histórica. Compreensão aceita entre a intelectualidade ibérica, tanto em Portugal como em Espanha, tornando-se um instrumento de ação política pedagógica. A singularidade de Ahrens reside na capacidade de unir aspectos do materialismo e do idealismo, se contrapondo ao espiritualismo puramente abstrato.

A utilização de Ahrens como fonte da produção intelectual brasileira foi retratada por Miguel Reale (1976: 21-22). Na Faculdade de Direito de São Paulo, Galvão Bueno e João Teodoro Xavier de Matos, desenvolveram as idéias de Krause a partir da leitura de Ahrens. Galvão Bueno é o autor da obra *Noções de Filosofia Acomodadas ao sistema de Krause*. Outro trabalho que se destacou dentro das interpretações de Ahrens, foi à obra de João Teodoro, intitulada *Teoria Transcendental do Direito*. A doutrina de Krause, “encantava por seus propósitos de renovação espiritual e política, por suas tendências internacionalistas e humanitárias, assim como pela tentativa de harmonizar os ensinamentos dos grandes metafísicos alemães, Kant, Fichte, Schelling e Hegel, em visão orgânica e unitária, endereçando-se principalmente à compreensão dos problemas éticos.” (REALE, 1976: 22)

O objetivo central da obra de Ahrens, usada no Brasil, é apresentar uma noção exata do princípio do Direito, quanto as suas principais propriedades. O princípio do Direito, ligado a ordem social, deve ser entendido dentro de um interesse teórico e especulativo dos fatos sociais

“Na classificação do Direito dou um bosquejo geral, a respeito das relações em que o Direito se acha com todas as esferas da actividade social, que entram por um ou outro respeito no seu domínio. Na parte especial, a questão importante da propriedade é tratada com maior extensão. Nesta matéria adotei a teoria dos principais, e jurisconsultos da Alemanha, que distinguem entre a solução filosófica, e a solução histórica, e política d’esta questão.”(AHRENS,1844: P.11-12)

“... os fatos sociais não poderiam ser classificados com o fim d’uma boa direção da sociedade enquanto se não conhecerem os diferentes princípios pelos quais são dominados e caracterizados. Demais d’isso, é um grande erro julgar que o mundo moral e social não é regido por leis tão constantes como o mundo físico. Verdade é que os princípios sociais tem outro caráter, não pode produzir-se senão debaixo das condições da inteligência, e da liberdade do homem, mas nem por isso formam leis menos verdadeiras para o proceder individual e social dos seres racionais ” (AHRENS, 1844: p.9-10)

Os aspectos sociais, matéria do Direito Natural, são pertinentes ao mundo das ideias, uma vez regido pelo universo moral, são passíveis de serem analisados como o mundo físico definido a partir de Copérnico, Kepler e Newton.

A relação entre a *fysis* do pensamento e a *fysis* do mundo material encaminha para a questão do direito a propriedade, no qual se considera divergente dos teóricos da França e da Inglaterra, vendo o direito à propriedade como puro fato de convenção social. Ahrens vê o Direito à propriedade como fato fundado na natureza do próprio homem, sendo por conseguinte um Direito Natural, “mas, verdade é, que o Direito Natural não pode demonstrar senão ao princípio geral da propriedade, que, sobre esta base, é necessariamente restrito; a organização social da propriedade depende da Política, que lhe introduz modificações conforme as exigências da vida social...” (AHRENS, 1844: p.12), assim defende em última instância a necessidade de fusão entre as duas teorias: idealismo e materialismo.

Seguindo as discussões filosóficas da Alemanha, o autor defende que o Direito Natural é a exposição dos princípios gerais do Direito Público. Contudo, o Estado se apresenta como principal objeto do Direito Público, “por consequência a maneira de

conceber as funções do Estado, a extensão bem como o limite de sua intervenção nas outras esferas da atividade social, dependerá necessariamente da teoria que se houver estabelecido sobre o princípio do Direito, que forma o fim do Estado.” (AHRENS, 1844: p.12).

O princípio mais completo do direito é atribuído a Krause, sendo esta a teoria que deve ser aplicada sobre o Estado para se garantir a justiça. A questão da presença de um princípio filosófico na organização dos Estados constitucionais se torna decisiva à organização das sociedades modernas, posto que assume extremada importância na vida social. “É porque se aferraram demasiado às forças exteriores; que se descuidaram de examinar a essência, a natureza variada, e o verdadeiro fim da sociedade. Ao lado da teoria das formas sociais, é pois mister estabelecer também a das funções, e dos fins sociais, e determinar os direitos que se lhe referem.” (AHRENS, 1844: P. 13)

As concepções de Direito, implícita numa visão social e histórica, em Ahrens - formuladas a partir dos postulados de Krause - reúne os elementos da filosofia alemã do final do século XVIII, integrando o movimento atualmente reconhecido como Filosofia da História (HELLER,1993:253-331, REIS, 2006)

A orientação filosófica que circulou no momento em que a Filosofia da História se despontava na Europa, foi utilizada como fonte de validação do discurso racional moralizante que se apresentava dentro de uma proposta científica de análise e construção da sociedade. A história, no final do século XVIII, se apresenta como um raciocínio moral, garantido pela aplicação de um discurso construído dentro do pensamento lógico. Associada ao Direito Natural, a História configurava-se como um estudo da universalidade do ser humano, sendo o Estado instituído sobre as bases legais o meio de aplicação dessa universalidade estruturada sobre a moral. O Estado assume a via propulsora do *telos* social, da emergência da nação, diferente da concepção que averigua o *telos* sobre bases epistemológicas, de um conhecimento específico sobre o futuro. O Estado se torna o veículo propulsor da moral que conduz à liberdade (REIS, 2006).

A intelectualidade brasileira ligada as Academias de Ciências Jurídicas e Sociais, em meio a essa tendência filosófica, é colocada sob os auspícios do espiritualismo eclético, seguindo a tradição portuguesa em vigor na Universidade de Coimbra. Espiritualismo eclético que unia aspectos do idealismo e do materialismo.

Com posturas que apontam para a tentativa de romper com a escolástica então predominante em Portugal e no Brasil, até a primeira metade do século XVIII. A presença de um viés espiritualista vigente nas concepções filosóficas dos juristas, tornou-se um traço de manutenção da tradição intelectual em vigor entre a elite política luso-brasileira. A Universidade de Coimbra permaneceu como principal centro de difusão de uma cultura política sobre Brasil. É importante considerar em que medida a escolástica deixou de ser um pressuposto interpretativo das concepções racionalistas que unia o idealismo e o materialismo, sendo o conceito metafísico a matriz dessa compreensão.

A escolástica é reconhecida por Reale, nas bases interpretativas de José Soriano de Souza, na Faculdade de Recife e de João Mendes Júnior, em São Paulo. Vale ainda destacar o ecletismo racionalista de Avelar Brotero, explícito na primeira obra de Direito Natural publicada no Brasil por ele, criticada pelo fato de se contrapor às concepções reacionárias do deputado Lino Coutinho, responsável pela avaliação dos compêndios publicados e adotados no Brasil (REALE, 1976: 63-91). Brotero resumiu em seu compêndio discussões do pensamento materialista racionalista que se contrapunham ao discurso religioso – escolástico - então em vigor, tendo como fonte de inspiração Holbach e Helvetius, autores que sustentam, por exemplo, a sua concepção de natureza. As teses de Brotero se conciliavam com o sensualismo de Condillac.

Sob o reinado de d. João VI ocorre um distanciamento do espiritualismo e uma aproximação ao pensamento positivista da época, Brotero se apresenta como representante dessa vertente. Todavia, nas décadas de 1840, 50, 60 e 70 em virtude do cenário internacional de retomada do conservadorismo político (MARX; ENGELS, 2006), o espiritualismo eclético, encontra novamente maior liberdade para ser difundido, servindo de pressuposto para a legitimação da ordem política que se aplicava sob o discurso da tradição (MARTINS, 2011: 1-17). A intelectualidade brasileira imersa sob o regime monárquico garantiria sua inspiração sob a égide do conservadorismo que perpassava a manutenção da categoria de compreensão espiritualista, de base metafísica, seja ela associada à escolástica ou não.

Essa orientação, de retomada do discurso da tradição política como instrumento de legitimação da ordem sócio-econômica e cultural assumida pelo Estado, nota-se nas fontes levantadas, quais sejam: nas obras de Direito Natural que fazem parte do acervo

da biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo e Pernambuco nos anos em questão. Boa parte do acervo bibliográfico sobre Direito Natural constante em ambas as faculdades apresentam um montante de edições publicadas entre as décadas de 1840 a 1870, cujos autores representam o pensamento europeu da passagem do século XVIII para o XIX, com posturas contrárias ao movimento político revolucionário francês e ao liberalismo ortodoxo inglês do final do século XVIII, defendendo as permanências como via para a construção progressiva da nação.

A relação entre a Filosofia da História e o Direito Natural, dispostos nesta pesquisa, tem como ponto de partida uma dada postura da intelectualidade européia do final do século XVIII, no que tange às formulações teóricas da história e o lugar que ela ocupa na ordem do conhecimento científico social aplicado ao exercício político do Estado. De acordo com Walsh (1978) a Filosofia da História encontra seu grande apogeu na Europa no período que vai de 1784, com a publicação de Herder *Idéias para uma história filosófica da humanidade* até a publicação póstuma de Hegel, *Conferências sobre a filosofia da História*, de 1837.

“Seu objetivo era chegar a um entendimento do curso da história como um todo; mostrar que, apesar das muitas anomalias e inconseqüências que apresentava, a história podia ser considerada como uma unidade que compreendia um plano geral, um plano que, uma vez percebido, esclareceria o curso detalhado dos acontecimentos ao mesmo tempo em que nos permitiria ver o processo histórico, como satisfatório a razão, num sentido especial” (WALSH, 1978: 13)

Esse sentido da história é assumido pela intelectualidade luso-brasileira, no exercício de difusão de um conhecimento universal da sociedade, tendo como ponto de reflexão a dimensão temporal, implícita à ação social do homem, na sua relação entre passado, presente e futuro, a partir de um raciocínio lógico que buscava a orientação do racionalismo científico em detrimento do conhecimento teológico escolástico. Nesta ocasião, muito do antropocentrismo humanista do século XVI foi tomado nas abordagens, privilegiando o lugar do ser humano na produção dos fatos, trazendo em si uma definição de ser humano (CASSIRER, 2001). Deve-se levar em conta de que se trata de um período de transição, mas que possibilita analisar o lugar da História Universal – empregada pelos teóricos da história como Filosofia da História - emergente nas bases teóricas e metodológicas das concepções de Direito Natural, aceitas e utilizadas como

base interpretativa da realidade política, econômica, social e cultural luso-brasileira, assumida entre os magistrados.

De acordo com Heller (1993:253-331) o *telos* implícito nas concepções filosóficas da história é sempre acompanhado de uma orientação moral, a partir de um raciocínio lógico, implícito à moralidade social. A Filosofia da História disposta no Direito Natural aponta para a possibilidade do futuro do presente como reconhecimento e aplicação de um princípio moral legitimado pelo processo histórico da sociedade. A ação humana, a partir da moral apreendida pelo conhecimento histórico, garante ao homem sua ação sobre o presente e conseqüentemente sua projeção sobre o futuro. Durante a passagem do século XVIII para o XIX verifica-se, a partir das teorias científicas evolucionistas, a emergência de teorias que trabalham o conhecimento universal acerca do homem, com isso

“todas as teorias do desenvolvimento universal tem um caráter fundamentalmente teleológico. Constroem o presente do futuro como resultado do passado, assim, é preciso que o resultado estivesse “lá” no começo” (HELLER, 1993: 288)... “Por outro lado a história é compreendida como o desfecho de ações, propósitos e vontades humanas; por outro, como um desenvolvimento que ocorre através de um plano universal, de uma conseqüência determinista ou de autodesdobramento de uma lógica interna a presença do conhecimento universal, relacionado a idéia de uma natureza universal do homem, como um elemento preponderante das concepções dos filósofos objetivado pelo cientista social.” (HELLER, 1993: 289)

No século XIX, a ciência recai sobre a história, como elucidação da verdade e justificativa do desenvolvimento humano, proporcionado através dos séculos, sob as leis da evolução da natureza (MALERBA, 2010: 12).

O pressuposto da moralidade leva a hipótese central do trabalho: a utilização do direito como uma racionalidade instrumental e valorativa da moralidade assumida pelo Estado para construir um conceito de nação. Utiliza-se da História, dentro de seu discurso totalizante, como elemento de legitimação do poder instituído, do Direito positivado pela constituição em vigor. De acordo com Maciel e Aguiar, “a par do elemento conservador da tradição, a sensação de universalidade traduz-se a dogmática jurídica, quando a ignorância ou negação do diferente, seja na cultura ou no tempo, provocando a sensação de institutos jurídicos universais e não históricos contingenciais.” (2011:20). Para Hans Kelsen, o Direito Natural designa um conjunto de

princípios que ajudam a inspirar a lei – construir as leis – não sendo necessariamente em si um princípio jurídico; o único direito real é o direito positivo, enquanto o Direito Natural repousa na esfera moral (KELSEN, 1963). Compreensão que reforça a utilização do Direito Natural como Filosofia do Direito. No Brasil durante o período em questão, a ideia de Direito Natural como Filosofia do Direito, implica na Teoria da História aplicada sobre o Brasil. A moralidade da história universal – como uma base da Filosofia da História - que defende a legitimação de um princípio tanto material como ideal, metafísico, do homem na sua coletividade, sob a égide das concepções de Direito Natural, torna-se instrumento da aplicação teleológica da intelectualidade imbuída da ação política depositada na estruturação do Estado-nação, disposto na concepção de Império Brasileiro.

No acervo bibliográfico das Faculdades de Direito do Brasil, entre as décadas de 1850 até 1890, o uso das obras do alemão Heinrich Ahrens (1807-1874) e do português Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886), são constantes. De acordo com Cabral de Moncada (2006), Vicente Ferrer N. Paiva foi quem levou para Coimbra o pensamento de Ahrens, que por sua vez representa a retomada do pensamento Friedrich Krause (1781-1832), do qual se originou filosofia krausista.

Krause está situado no período em que vigora o auge da Filosofia da História sobre o pensamento alemão, e as definições que existem sobre seu pensamento são cercadas de controversas, de contradições quanto sua postura política e filosófica frente aos conflitos que já se configuravam entre o idealismo romântico, representado por Fichte, Schelling e Hegel e o racionalismo de Kant. As contradições da análise podem ser pensadas como aspectos das contradições do pensamento que se construiu naquele período, no qual é difícil assinalar pontos de vista criteriosamente inseridos em uma única vertente de pensamento. Um dos pontos que caracterizam a produção filosófica daquela ocasião, que continuará predominando durante a primeira metade do século XIX, é a autonomia do autor, a liberdade de pensamento expressa em sua obra. Nesse sentido o autor pode reunir distintos pontos de vista na sua discussão sem ferir a ordem do seu discurso. Abordagem que se caracteriza dentro daquilo que os historiadores da filosofia chamam de ecletismo filosófico. Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que mesmo defendendo determinado ponto de vista, nem sempre os autores conseguem romper com aquilo que dizem romper. O pensamento

construído dentro de um movimento intelectual passa pelas fases da reflexão do próprio autor. A passagem do século XVIII para o século XIX, foi um período marcado por profundas mudanças na ordem política e econômica ligada a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, provocando inevitáveis controversas filosóficas na produção intelectual de um mesmo filósofo na tentativa de interpretar o processo histórico.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, José Ricardo Pires. Instrução no Brasil (1500-1889) História e Legislação. São Paulo: PUC-SP, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. História da Faculdade de Direito do Recife. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

BRAZ, Florentino Henrique de Souza. Do poder moderador. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1978.

CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem. Teatro de sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASSIRER, Ernest. Indivíduo e cosmos na Filosofia do Renascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HELLER, Agnes. Uma Teoria da história. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

KELSEN, Hans. A justiça e Direito Natural. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

KOSELLEK, Reinhart. Futuro Passado. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

HELLER, Agnes. Uma Teoria da História. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

WALSH, W.H. Introdução a Filosofia da História. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan (coord.). História do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARLEBA, Jurandir (org.). Lições de História. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. O 18 Brumário. São Paulo: Centauro, 2006.

MARTINS, Patrícia C.M.. Padroado Régio no auge do Império Brasileiro. Revista Brasileira de História das Religiões. ANPUH, ano III, n.9, jan. 2011. P.1-17.

MERCADANTE, Paulo. A consciência conservadora sobre o Brasil. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MONCADA, L.Cabral. Filosofia do Direito e do Estado. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

PAIM, Antônio. O Krausismo brasileiro. Londrina: Edições CEFIL, 1999.

PAIM, Antônio (coord.), Vicente Ferrer Neto Paiva: no segundo centenário do seu nascimento, a convocação do Krausismo. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

PAIM, Antônio. História das Idéias Filosóficas no Brasil. Londrina: Edições Humanidades, 2007.

REALE, Miguel. Filosofia em São Paulo. São Paulo: Grijalbo, 1976.

REIS, José Carlos. História & Teoria: historicidade, modernidade, temporalidade e verdade. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TORRES, João Camilo de Oliveira. O Conselho de Estado. Rio de Janeiro: G.R.D.: 1965.

VENANCIO, Alberto Filho. Das arcadas ao bacharelismo. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VAMPRÉ, SPENCER. Memórias para a História da Academia de São Paulo. São Paulo: Saraiva, 1924.

BEVILÁQUA, Clóvis. História da Faculdade de Direito de Recife. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

VEIGA, Gláucio. História da Faculdade de Direito de Recife. Pernambuco: Editora da Universidade de Pernambuco, 1980.

WALSH, W.H. Introdução a Filosofia da História. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.